DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5593/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14793/2015
PROTOCOLO	: 1624219
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 29/2015 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 29/2015, do Contrato Administrativo n. 72/2015, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos - ME, bem como da sua execução financeira, tendo em vista o fornecimento de diversos materiais gráficos necessários, em atendimento às Secretarias Municipais, no valor de R$ 76.218,00 (setenta e seis mil e duzentos e dezoito reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2637/2016 (pç. 23, fl. 136), conforme o termo dispositivo:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 29, de 2015, e,
>
> II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 72, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos – ME. (...) (os destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 4065/2020 (pç. 32, fls. 335-338), da seguinte forma:

> Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas para **decidir** nos seguintes termos:
>
> **I) DECLARAR IRREGULAR**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, **a celebração dos Termos Aditivos 1 e 2** ao Contrato Administrativo n. 72/2015, entre o Município de Ivinhema e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos ME, bem como a **execução contratual**, *em face da ofensa às regras dos arts. 27, IV, 29 III, IV e V, 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993*;

II) APLICAR MULTAS ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF (...), Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas, consoante a declaração firmada no inciso I, desta Decisão*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes aos Termos Aditivos ao Contrato n. 72/2015*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 344-345.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4632/2023 (pç. 42, fl. 349), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC – 4632/2023 - pç. 42, fl. 349), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/14793/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (DSG – G. FEK – 4065/2020 – fls. 335-338), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL